



PROCESSO Nº: 24.380-9/2015 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: FÁBIO GALINDO SILVESTRE
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, passo a analisar os requisitos de admissibilidade desta Consulta.

Nos termos do Regimento Interno desta Corte:

“Art. 232. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no art. 48 e seguintes da Lei Complementar 269/07, deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I. Ser formulada por autoridade legítima;

II. Ser formulada em tese;

III. Conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

IV. Versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.”

Art. 233. Estão legitimados a formular consulta:

(...)

d) Os Secretários de Estado;

Portanto, o Consulente, na qualidade de Secretário Estadual, possuía legitimidade para formular o questionamento.

Ademais, trata-se de dúvida abstrata e contem quesito objetivo com indicação da dúvida a ser sanada.

Por fim, trata de matéria inserida na competência desta Corte.

Posto isso, **CONHEÇO** a consulta formulada.

Passo à questão de fundo.

Como bem delineado pelo Consultoria Técnica e pelo parecer ministerial, a questão gira em torno da interpretação a ser dada a dispositivo da Lei Complementar Estadual nº 119/2002 (que criou o Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado no Estado de Mato Grosso – GAECO).



Essencialmente, é preciso decidir quem arcará com o pagamento da gratificação adicional correspondente a 10% (dez por cento) dos respectivos vencimentos fixos dos policiais civis e militares atuantes no GAECO.

A dúvida existe porque a Lei não foi suficientemente detalhista neste ponto.

Com efeito, prescreve que *“os integrantes do GAECO receberão gratificação adicional não incorporável, correspondente a 10% (dez por cento) de seus respectivos vencimentos fixos, durante o período de atuação no referido Grupo, observada a disponibilidade financeira para despesa de pessoal”*.

Assim, vê-se que a LC nº 119/2002 criou uma parcela remuneratória adicional de 10% (dez por cento), incidente sobre os respectivos vencimentos fixos, destinada aos integrantes do GAECO, ou seja, aos membros do Ministério Público e aos policiais civis e militares, quando atuarem no Grupo Especial, mas não esclareceu à quem caberia a responsabilidade pelo pagamento da referida gratificação adicional.

A solução apresentada pela equipe técnica e pelo parecer ministerial me parece a melhor, salvo outro juízo.

Realmente, numa interpretação mais apressada, poder-se-ia concluir que a responsabilidade pelo pagamento da dita gratificação adicional caberia ao Ministério Público, por se tratar do órgão que executa o orçamento do GAECO.

Não obstante, tal entendimento traria consequência indesejadas, muito bem demonstradas pela Consultoria Técnica, quais sejam:

1) o parágrafo único do artigo 6º da LC nº 119/2002 estabelece norma autônoma e desvinculada daquela inserta no caput do artigo, não lhe atribuindo aspectos complementares ou excepcionais, mas criando direito novo;

2) o GAECO é integrado por servidores vinculados a órgãos diversos da Administração Pública (Ministério Público e Secretaria de Estado de Segurança Pública), sendo que cada um desses servidores tem vínculo funcional originário e integram a folha de pagamento executada especificamente por cada um desses órgãos;

3) caso coubesse ao Ministério Público o pagamento da gratificação adicional, não se vislumbraria a possibilidade jurídica e operacional dos servidores (policiais militares e civis) integrarem folhas de pagamento distintas (uma executada pela SESP Lei Complementar Nacional nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona para os vencimentos normais dos policiais e, outra, executada pelo Ministério Público para a gratificação), considerando que a participação das forças policiais no GAECO ocorre por meio de cooperação e integração interinstitucional (MPE e SESP), não se tratando de cessão de servidores de órgão para outro;



4) a ausência de unificação das remunerações (vencimentos + gratificação) em uma só folha de pagamento poderia acarretar cálculos e recolhimentos errôneos de tributos incidentes sobre os vencimentos totais dos servidores, a exemplo do IRRF;

5) caso coubesse ao Ministério Público o pagamento da gratificação adicional, este estaria indevidamente onerando suas despesas com pessoal, consumindo o limite dos gastos com pessoal (artigos 18, 19 e 20, da LRF) do MPE com a remuneração de servidores da SESP;”

Por essas razões, o melhor é atribuir a cada órgão o pagamento da gratificação, isto é, os policiais civis e militares integrantes do GAECO receberão a gratificação do órgão com o qual possuem vínculo funcional – atualmente a SESP/MT.

A respeito do item nº 2 da Consulta, concordo com a opinião da Consultoria Técnica, no sentido de que para o deslinde desta consulta considera-se irrelevante a análise do Termo de Cooperação nº 006/2011, na medida em que:

a) A delimitação dos questionamentos formulados assentam-se exclusivamente na interpretação ao parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº 119/2002.

b) A cláusula sétima do Termo de Cooperação nº 006/2011, cuja redação é reproduzida pelo consultante, versa sobre o custeio de parcelas indenizatórias aos militares designados para atuação junto ao GAECO (diárias e auxílio alimentação), ao passo que o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº 119/2002 trata de parcelas remuneratórias (gratificação adicional), não havendo inter-relação entre essas verbas.

O entendimento foi corroborado pelo parecer ministerial, que consignou ser dispensável alterações na referida Lei, bem como no Termo de Cooperação já firmado entre as instituições.

VOTO

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, ACOLHO o Parecer Ministerial nº 7213/2015, da lavra do Procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** desta consulta e pela proposta de **Resolução de Consulta** apresentada pela Consultoria Técnica, conforme regra do art. 81, inciso IV c/c art. 236, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MT, integralmente e nos seguintes termos:

“Resolução de Consulta nº ___ /2016. Pessoal. Gratificação adicional. Policiais civis e militares integrantes do GAECO.

As despesas com pessoal decorrentes do pagamento da gratificação adicional prevista no parágrafo único do artigo 6º da LC nº 119/2002, devida aos policiais civis e militares integrantes do



Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado no Estado de Mato Grosso – GAECO, devem ser suportadas pelo órgão com o qual esses policiais têm vínculo funcional e que seja responsável pelo pagamento da respectiva folha de pessoal, atualmente, a Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso - SESP-MT.”

Tribunal de Contas, fevereiro de 2016.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Conselheiro **DOMINGOS NETO**

Relator